



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276
- www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005453-02.2016.4.04.7009/PR

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JUAREZ SCHWAB

RÉU: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH

RÉU: JORGE ALBINO MATZEMBACHER

RÉU: ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

RÉU: JOAO DIVONDIR DIAS FALCAO

RÉU: ERLEI CESAR BORATTO

RÉU: BERNADETE BRONDANI

RÉU: REGINALDO CARLLO CARRER

RÉU: ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS

RÉU: MIZAEAL DE ALMEIDA

RÉU: JOSELITO CANTO

SENTENÇA

1. Relatório

Inicialmente, registro que a presente ação civil pública tramitou por meio dos autos físicos n. **2007.70.09.003527-3**, sendo posteriormente migrada para forma eletrônica nos presentes autos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOCELITO CANTO e outros, visando à condenação dos réus, o primeiro deles ex-prefeito do Município de Ponta Grossa, solidariamente, nos termos dos arts. 12, II e 18 da Lei nº 8.429/92, a restituírem aos cofres da União a quantia de R\$475.777,60 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Tais valores seriam devidos a título de ressarcimento

por danos causados ao patrimônio público, decorrentes da suposta prática de atos de improbidade administrativa, apurada com fundamento em irregularidades apuradas no bojo do Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da Procuradoria da República n. 1.25.008.000087/2007-03 e demais anexos juntados à inicial, que apontam para a aplicação irregular de verbas públicas federais, destinadas ao Município de Ponta Grossa.

Como fundamento de sua pretensão, o autor, em linhas gerais, informou que, através de auditoria realizada pelo Ministério Público Estadual do Paraná, após denúncia efetuada pelo Sr. Péricles de Holleben Mello (então prefeito do Município de Ponta Grossa), com base em auditoria independente contratada, foram detectadas irregularidades em diversos procedimentos licitatórios de municípios que firmaram convênios visando o fortalecimento de políticas de saúde desenvolvidas pelas prefeituras, no âmbito do SUS.

Narrou que o Município de Ponta Grossa/PR, quando era dirigido pelo primeiro requerido, firmou com o Ministério da Saúde o Convênio n.º 2.046/1999, assinado em 31/12/1999 e prorrogado até 18/08/2001, o qual tinha como objeto a transferência de recursos federais para a construção da Maternidade de Ponta Grossa, destinando o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e exigindo-se a contrapartida por parte do Município de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Apontou, a ocorrência de inúmeras irregularidades na formação do processo de licitação, a saber: *i)* procedimento licitatório viciado, inclusive com falsidade documental; *ii)* edital de tomada de preços expedido sem observância dos requisitos previstos no art. 40 da Lei 8.666/93; *iii)* os resumos do edital não foram publicados no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação estadual; *iv)* irregularidades na fase de julgamento da proposta, em especial contradição fática e documental quanto às empresas que efetivamente participaram ou não do processo, não compatibilidade do objeto da empresa vencedora (Polis Urbanismo e Meio Ambiente) com os fins da obra licitada e fraude na documentação da empresa vencedora do certame; *v)* mesmo com todas as irregularidades esta empresa obteve Certificado de Registro Cadastral junto à Prefeitura de Ponta Grossa; *vi)* não há comprovação da aprovação da minuta do contrato administrativo pela assessoria jurídica da Administração; *vii)* na fase de pagamento e execução não houve observância do prazo pois foi concluído antes do prazo, antecipando-se a entrega, com medição única, liberação de valores irregularmente e sem atender ao contrato, aditivo para liberação de verba sem atender especificações e sem justificativa e diversas irregularidades no empenho das despesas e, por fim; a fraudes diversas na emissão notas fiscais emitidas da empresa; *viii)* na entrega da obra,

por fim, diversos problemas tais como o recebimento da obra com simples visto do responsável sem termo circunstanciado, previsto no contrato e exigido pela Lei de Licitações, irregularidades que viciaram a obra (serviços não concluídos, piso inadequado, redes de ar comprimido, vácuo e oxigênio não foram executados, registros e canoplas foram tão somente fixados com cola à parede, materiais e serviços não foram executados e aplicados na obra, problemas no telhado com infiltrações importantes, piso irregular, portas de largura inadequada para passagem de macas, piso e rodapé comprometido) tornando-a uma unidade não operacional.

Sustentou que o requerido JOCELITO CANTO, na qualidade Prefeito Municipal teria se omitido em bem gerir os valores repassados pelo Convênio n. 2.046/1999, principalmente ao notar que celebrou aditivo com a empresa vencedora em detrimento de parecer contrário do Departamento Jurídico da Prefeitura.

Aos requeridos ERLEI CESAR BORATTO, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, JOÃO DIVONDIR DIAS FALCÃO, ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL e BERNADETE BRONDANI imputou a grave erro ao admitir que a empresa Polis obtivesse Certificado de Registro Cadastral junto à Prefeitura. Apontou o MPF que tais servidores eram membros da Comissão responsável pela análise da documentação e a aprovaram, não obstante diversas e evidentes fraudes documentais. Aponta que a empresa Polis somente veio a possuir inscrição estadual (requisito do certame) cerca de dois anos depois da realização do certame.

Aos requeridos ERLEI CESAR BORATTO, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS e REGINALDO CARLLO CARRER imputou também grave atuação pois, enquanto membros da Comissão de Licitação, permitiram que a empresa Polis se sagrasse vencedora mesmo diante de fraude documental explícita, como informar inscrição estadual de outra empresa.

Ao requerido JUAREZ SCHWAB, responsável pela fiscalização e chefe do respectivo departamento, imputa grave omissão ao contrariar o art. 73, I, "b" da Lei 8.666/93 que exige termo circunstanciado para recebimento de objeto de contrato, mas que a recebeu mediante mero visto.

O requerido EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, então secretário de finanças do Município, autorizou os pagamentos dos serviços não prestados ou feitos com deficiência, concretizando o dano aos cofres públicos.

Por fim, os requeridos JORGE ALBINO MATZEMBACHER e MIZael DE ALMEIDA, na qualidade de representantes da empresa executante da obra objeto do contrato de licitação, diante do fato de não atender aos requisitos para participar do certame, utilizaram de falsidade documental para lograr esse fim, bem como alteraram o contrato social à véspera da licitação, incluindo como objeto o ramo da construção civil, visando simular regularidade e veio a prestar "serviços-fantasma" e em desacordo com o que previam as especificações técnicas na forma do memorial descritivo. Configurando prática de ato de improbidade administrativa com prejuízo ao Erário e trazendo, de modo solidário, o dever de reparar os danos causados.

Aos réus foram imputadas a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade de prejuízo ao erário, nos termos dos arts. 12, II e 18 da Lei n. 8.429/92.

Pleiteou que sejam condenados solidariamente a restituírem aos cofres públicos a quantia de R\$475.777,60 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), acrescida de juros e correção monetária a partir da data do evento ilícito até o efetivo pagamento.

Em 22/10/2007 foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual (Ev. 2:DEC4), decisão da qual o Ministério Público Federal opôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, decidindo-se pela competência da Justiça Federal, retornando os autos em 12/07/2010 (evento 2, DEC4, fl. 53).

Reiterado o pedido de liminar pelo Ministério Público Federal, foi deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos demandados, assim como determinada a notificação dos requeridos (ev.2:DESPDEC5).

Notificados nos termos do §7º do artigo 17 da LIA, os réus apresentaram suas defesas preliminares.

ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, REGINALDO CARLLO CARRER, JOÃO DIVONSIR DIAS FALCÃO, ANTONIO WALMIR ARAÚJO MARÇAL e BERNADETE BRONDANI (evento 2: PET18/19), aduziu preliminarmente a prescrição. No mérito, aduziram, em síntese, que: inexistiram quaisquer falhas na atuação dos peticionários quando da habilitação dos participantes e da condução do procedimento licitatório em questão; as supostas falhas não possuem nexos com o dano causado pela má prestação do serviço contratado - edificação de um imóvel imprestável aos fins a que se destinava; a malversação do dinheiro público teria

ocorrido não no cadastramento, na habilitação, no certame propriamente ou, ainda, na adjudicação do bem licitado, mas sim, nas falhas quando da emissão da ordem de serviço para início das obras e, depois, na fiscalização referente à execução e entrega dessas mesmas obras e liberação de pagamentos sem a necessária atenção ao que já havia sido construído; ausência denexo causal entre a ação dos peticionários e os danos causados; a confecção propriamente dita do edital não estava a cargo de qualquer um dos peticionários; perfeição do edital levado a efeito; quanto falta de publicidade da tomada de preço em jornal de grande circulação em âmbito regional, ensejaria quando muito ação visando à anulação do ato licitatório mediante comprovação de efetivo prejuízo, máxime quando outras foram regularmente feitas, inclusive uma de Curitiba/Pr; não houve prejuízo ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos ou correlação entre a divulgação da disputa e o superveniente prejuízo enfrentado pela administração pública; a homologação do procedimento licitatório dá por encerrada a participação da comissão processante (da qual Orlando e Reginaldo faziam parte); a homologação e a adjudicação da obra licitada não são feitas pelos dois membros da Comissão de Licitação; efetiva participação das empresas licitantes no certame; regularidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora do procedimento licitatório na fase de habilitação; não incumbia aos demandados fiscalizar a execução da obra e/ou autorizar pagamentos com o exame detalhado de papéis aptos para esse fim; inexistência denexo causal entre as funções exercidas pelos peticionários e o dano causado ao erário - ausência do dever de indenizar.

EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, então Secretário de Finanças, apresentou sua manifestação (ev. 3, CONT4). Alegou, em síntese: sua ilegitimidade passiva diante da atipicidade de sua conduta, pois não autorizou qualquer pagamento viciado ou ilegal, primeiro porque a autorização vinha com o empenho, segundo porque sempre realizava o pagamento atendendo aos laudos de medição; não participou do procedimento licitatório, pois este foi realizado antes de ser nomeado ao cargo de Secretário das Finanças (em 02 de outubro de 2000 - Decreto 658/2000).

JOCELITO CANTO apresentou sua defesa (ev. 3, CONT6). Alegou, preliminarmente: a inépcia da inicial; ilegitimidade de parte porque não praticou qualquer ato ilícito; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; requereu o chamamento ao processo de Péricles de Holleben Mello, seu sucessor no cargo de Prefeito, pela inépcia na correção das falhas; prescrição. No mérito: que as falhas no procedimento licitatório ou não podem lhe ser imputadas ou não ocorreram e que quanto às falhas técnicas não tem conhecimento técnico e confiou nos servidores públicos municipais contratados para lhe

assessorar nesse particular; inexistências dos pressupostos do dever de indenizar.

JUAREZ SCHWAB apresentou manifestação preliminar às fls. 332/352 (ev. 3, PET7). Alegou, em síntese: a inexistência de ato de improbidade, pois sua conduta não foi omissa quanto à fiscalização ou recebimento da obra; embora ocupasse o cargo de chefe do respectivo departamento, não era o servidor responsável pelas vistorias da obra durante sua execução; quando procedeu a vistoria relatada na inicial apondo seu visto, não detectou nenhum defeito aparente que impedisse seu recebimento e utilização; o art. 73, I, "b" da Lei 8.666/93 exige termo circunstanciado após o decurso do prazo de observação; após o recebimento da obra e decurso do prazo de observação deveria haver nova avaliação e só então seria apropriado elaborar termo circunstanciado; tratando-se de vícios ocultos e não aparentes, não há que se falar em sua responsabilização; para a responsabilização por ato que causem prejuízo ao erário (art. 10) é necessário que haja ação ou omissão ilegal, sendo que a culpa somente é admitida em raras exceções.

ERLEI CESAR BORATO apresentou sua defesa às fls. 355/372 (ev. 3, PET8). Alegou, preliminarmente: a prescrição. No mérito: na época dos fatos era Secretário Municipal de Planejamento e que sua participação restringiu-se a sua atuação como presidente da Comissão de Licitação, mas que o procedimento licitatório foi totalmente legal e regular, havendo irregularidades tão somente na execução do contrato.

MIZAEL DE ALMEIDA apresentou sua defesa prévia às fls. 426/430 (ev. 3, PET12) apresentou sua defesa prévia alegando, em rápidas palavras, sua ilegitimidade passiva, pois apenas fazia parte do quadro societário da empresa vencedora da licitação (mesmo já tendo se retirado da empresa posto tê-la vendido a Jorge Albino Matzembacher) e que não há qualquer liame entre sua conduta e o alegado dano ao Erário, bem como a ele, a suposta conduta, não importou em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário.

JORGE ALBINO MATZEMBACHER juntou sua manifestação preliminar às fls. 503/522 (evento 4, PET12), alegando sua ilegitimidade passiva pois quem deveria figurar como requerido é a empresa Polis Urbanismo e não os seus sócios; ilegitimidade passiva em relação ao disposto no edital convocatório do objeto licitado; falta de interesse processual do Ministério Público Federal; prescrição e que não realizou nenhum ato ilegal, as alterações contratuais consistiram em exercício regular de um direito, encontrava-se em situação regular perante o Fisco e realizou as obras conforme contratado;a única

irregularidade havida, foi a não instalação das redes de ar comprimido, vácuo e oxigênio porque o sistema do hospital não comportava o objeto licitado, sendo sua exequibilidade ato impossível, tendo feito serviços suplementares à Administração com o objetivo único de compensar aqueles cuja exequibilidade era impossível.

Apresentada manifestação pelo Município de Ponta Grossa (evento 4: PET11).

Recebida a petição inicial, afastaram-se as preliminares e se determinou a citação dos réus. Também foi determinada a intimação da União (fls. 567/572 - evento 4: DESP19).

A União manifestou seu interesse no feito e requereu seu ingresso no polo ativo da demanda (fls. 604/608).

Citados, os réus apresentaram contestação.

EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, então Secretário de Finanças, apresentou sua contestação. Repisou os argumentos já apresentados em sua defesa inicial (fls. 636/649 - evento 5, CONTES2).

JUAREZ SCHWAB apresentou contestação às fls. 804/820 (ev. 5, CONTES9). Repisou os argumentos já apresentados em sua defesa inicial (fls. 636/649 - evento 3, CONTES4).

JOCELITO CANTO apresentou contestação às fls. 821/845 (ev. 5, CONT10). Alegou, preliminarmente: prescrição. No mérito: que as falhas no procedimento licitatório ou não podem lhe ser imputadas ou não ocorreram e que quanto às falhas técnicas não tem conhecimento técnico e confiou nos servidores públicos municipais contratados para lhe assessorar nesse particular; inexistências dos pressupostos do dever de indenizar.

ERLEI CESAR BORATO apresentou contestação às fls. 850/871 (ev. 6, CONTES3). Alegou, preliminarmente: a prescrição. No mérito: na época dos fatos era Secretário Municipal de Planejamento e que sua participação restringiu-se a sua atuação como presidente da Comissão de Licitação, mas que o procedimento licitatório foi totalmente legal e regular, havendo irregularidades tão somente na execução do contrato.

ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, REGINALDO CARLLO CARRER, JOÃO DIVONSIR DIAS FALCÃO, ANTONIO WALMIR ARAÚJO MARÇAL e BERNADETE

BRONDANI apresentaram contestação (evento 6: CONTEST30), aduziu preliminarmente a prescrição. No mérito, aduziram, em síntese, que: inexistiram quaisquer falhas na atuação dos peticionários quando da habilitação dos participantes e da condução do procedimento licitatório em questão; as supostas falhas não possuem nexos com o dano causado pela má prestação do serviço contratado - edificação de um imóvel imprestável aos fins a que se destinava; a malversação do dinheiro público teria ocorrido não no cadastramento, na habilitação, no certame propriamente ou, ainda, na adjudicação do bem licitado, mas sim, nas falhas quando da emissão da ordem de serviço para início das obras e, depois, na fiscalização referente à execução e entrega dessas mesmas obras e liberação de pagamentos sem a necessária atenção ao que já havia sido construído; ausência de nexo causal entre a ação dos peticionários e os danos causados; a confecção propriamente dita do edital não estava a cargo de qualquer um dos peticionários; perfeição do edital levado a efeito; quanto falta de publicidade da tomada de preço em jornal de grande circulação em âmbito regional, ensejaria quando muito ação visando à anulação do ato licitatório mediante comprovação de efetivo prejuízo, máxime quando outras foram regularmente feitas, inclusive uma de Curitiba/Pr; não houve prejuízo ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos ou correlação entre a divulgação da disputa e o superveniente prejuízo enfrentado pela administração pública; a homologação do procedimento licitatório dá por encerrada a participação da comissão processante (da qual Orlando e Reginaldo faziam parte); a homologação e a adjudicação da obra licitada não são feitas pelos dois membros da Comissão de Licitação; efetiva participação das empresas licitantes no certame; regularidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora do procedimento licitatório na fase de habilitação; não incumbia aos demandados fiscalizar a execução da obra e/ou autorizar pagamentos com o exame detalhado de papéis aptos para esse fim; inexistência de nexo causal entre as funções exercidas pelos peticionários e o dano causado ao erário - ausência do dever de indenizar.

O réu JORGE ALBINO MATZEMBACHER foi citado por edital (fls. 925- evento 6, EDITAL17), tendo apresentado contestação no evento 7, CONTEST5, alegando sua ilegitimidade passiva pois quem deveria figurar como requerido é a empresa Polis Urbanismo e não os seus sócios; ilegitimidade passiva em relação ao disposto no edital convocatório do objeto licitado; falta de interesse processual do Ministério Público Federal; prescrição e que não realizou nenhum ato ilegal, as alterações contratuais consistiram em exercício regular de um direito, encontrava-se em situação regular perante o Fisco e realizou as obras conforme contratado; a única irregularidade havida, foi a não instalação das redes de ar comprimido, vácuo e oxigênio porque o sistema do hospital não comportava o objeto licitado, sendo sua

exequibilidade ato impossível, tendo feito serviços suplementares à Administração com o objetivo único de compensar aqueles cuja exequibilidade era impossível.

MIZAEL DE ALMEIDA apresentou sua contestação às fls. 1161 (ev. 7, CONTEST10) alegando, em rápidas palavras, sua ilegitimidade passiva, pois apenas fazia parte do quadro societário da empresa vencedora da licitação (mesmo já tendo se retirado da empresa posto tê-la vendido a Jorge Albino Matzembacher) e que não há qualquer liame entre sua conduta e o alegado dano ao Erário, bem como a ele, a suposta conduta, não importou em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário.

A União e o MPF apresentaram réplicas às contestações dos réus (evento 7, PET18 e evento 7, PARECER_MPF19).

Determinou-se a intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir (ev. 7, DESPADEC22).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos (ev. 7, PET18).

O MPF pugnou pela tomada de depoimento pessoal dos réus, bem como pela oitiva dos responsáveis pelo relatório da Fundação Getúlio Vargas (ev. 7, PARECER_MPF19).

O réu ERLEI CESAR BORATO requereu a produção de prova documental, prova oral e prova pericial (ev. 7, PET29).

ANTÔNIO MARÇAL, BERNADETE BRONDANI, JOÃO DIVONIR DIAS FALCÃO, ORLANDO JORGE SPARTALIS E REGINALDO CARRER requereram a produção de prova testemunhal (ev. 7, PET36).

MIZAEL DE ALMEIDA se manifestou no evento 7, PET37 e requereu a produção de prova oral, bem como a utilização de prova emprestada relativa aos autos da Ação Penal n.2003.11512-1.

Os réus EDÉLCIO LUIZ DE ALMEIDA E JORGE ALBINO MATZEMBACHER postularam pela prova oral (ev. 7, PET38 e 39).

A decisão do evento 8, DESPADEC8 deferiu a produção de prova oral e determinou a intimação das partes para especificarem as testemunhas a serem ouvidas em audiência.

O réu MIZAEL DE ALMEIDA requereu a oitiva como

testemunhas de Antonio Brustolin, Renato Monteiro e Oscar Moritz.

Os réus ANTÔNIO MARÇAL, BERNADETE BRONDANI, JOÃO DIVONIR DIAS FALCÃO, ORLANDO JORGE SPARTALIS E REGINALDO CARRER requereram a oitiva das testemunhas Vera Lúcia Demário, Jair Monteiro, Marcos Dias, Osires Kapp, Helmiro Babeck.

O réu JOCELITO CANTO requereu a oitiva da testemunha Dante Gubert e de Nei Azambuja.

O Ministério Público Federal requereu a oitiva como testemunha de acusação do auditor do MP/PR, sr. Pedro Sansana.

Em audiência realizada em 12/07/2016, tomou-se o depoimento pessoal dos réus JOCELITO CANTO, ERLEI CESAR BORATO, ORLANDO JORGE SPARTALIS E REGINALDO CARRER, MIZAELE DE ALMEIDA (evento 9,TERMOAUD8). Na mesma audiência, houve o pedido por parte da defesa e a dispensa pelo juízo do depoimento pessoal do réu ANTÔNIO MARÇAL.

Em 14/07/2016, houve a reabertura da audiência, procedendo-se ao depoimento pessoal de BERNADETE BRONDANI, JOÃO DIVONIR DIAS FALCÃO, EDÉLCIO LUIZ DE ALMEIDA, JUAREZ SCHWAB (evento 9,TERMOAUD16).

Em continuação ao ato, em 15/07/2016, verificou-se a ausência do réu JORGE ALBINO. A União e o MPF requereram a desistência de oitiva do réu. O juízo homologou a desistência. Em seguida, procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação Pedro Sansana e das testemunhas de defesa Renato Monteiro, Antonio Brustolin (evento 9,TERMOAUD22).

Reaberta a audiência, em 18/07/2016, houve a oitiva das testemunhas de defesa Dante Luiz Gubert, Ney Azambuja, Marco Aurélio Dias, Osires Geraldo Kapp (evento 9,TERMOAUD26).

Por fim, em 19/07/2016, houve a oitiva das testemunhas de defesa Oscar Moritz e Helmiro Bobeck. Na ata em que relatado o ocorrido em audiência, registrou-se o indeferimento da prova pericial requerida pelo réu ERLEI BORATO, tendo em conta se tratar de pedido genérico e pelo fato da obra em discussão ter sido encerrada há 16 anos (evento 9,TERMOAUD31).

Foram colacionados ao feitos os vídeos com as oitivas dos réus e as testemunhas (evento 9).

A decisão do evento 12 entendeu por encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelos autores (MPF e União).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais no evento 20. Apontou como prejudicial de mérito a inexistência de prescrição, já que o ressarcimento pleiteado decorre de atos ímprobos, de forma que seria imprescritível. Em síntese, afirmou terem existido vícios no procedimento licitatório na obra do que viria a ser a Maternidade do Município de Ponta Grossa. Apontou que na licitação processada foram averiguadas irregularidades, precipuamente fraude documental, edital sem os requisitos do art. 40ss da Lei nº8.666/93, deficiência da publicidade do ato convocatório, emissão de certificado de Registro Cadastral a empresa com irregularidade fiscal, falta de aprovação da minuta do contrato pelo setor jurídico da Prefeitura. Asseverou, ainda, que também na fase de execução do contrato ocorreram diversas irregularidades, tais como pagamento antecipado de forma indevida, notas de empenho expedidas nas mesmas datas das notas fiscais, emissão de notas fiscais com quebra da ordem cronológica e anotação de inscrição estadual de empresa diversa, número de autorização para impressão de documento fiscal (AIDF) inexistente, inscrição de CNPJ inválido para a gráfica de impressão das notas fiscais, notas fiscais emitidas sem especificação dos valores correspondentes à prestação de serviços e ao fornecimento de materiais, irregularidades no recebimento da obra, inúmeros vícios construtivos. Quanto à conduta de cada réu, o Ministério Público Federal asseverou que: em relação ao ex-prefeito Jocelito Canto verificou-se falha grosseira na gestão dos recursos federais repassados; no tocante a Juarez Chawab houve falha na fiscalização e recebimento da obra, que foi efetuado com simples visto; em relação a Erlei César Boratto, Orlando Jorge de Almeida Spartalis, João Divondir Dias Falcão, Antonio Walmik Araújo Marçal e Bernadete Brondani, permitiram que a empresa Polis Urbanismo obtivesse Certificado de Registro Cadastral junto à Prefeitura (fl. 855), não obstante a mesma tivesse apresentado para fins de habilitação documentos viciados em vários pontos; Quanto ao réu Edelcio Luiz de Almeida Tupich, que era secretário de finanças, há que se assentar que as notas fiscais apresentadas pela empresa Polis possuíam várias irregularidades, de modo que seu agir negligente concorreu para o malbaratamento dos recursos públicos. Por último, no que toca aos representantes da empresa executante da obra, nas figuras dos sócios-gerentes Jorge Albino Matzembacher e Mizael de Almeida, cumpre salientar que o art. 3º prevê a aplicação da Lei nº 8.429/92 àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Assim, o MPF requereu a condenação dos réus para que ocorra o ressarcimento integral do dano ao erário.

O réu EDÉLCIO LUIZ DE ALMEIDA apresentou alegações finais no evento 21. Afirma que na condição de Secretário de Finanças não autorizou qualquer pagamento de serviços viciados, já que os pagamentos eram efetuados de acordo com o laudo de medição e respectivo empenho da despesa. Alega que os laudos de medição dão conta de que os serviços e obra foram executados, desta forma, revela o equívoco no entendimento do autor quando relata que o contestante autorizou o pagamento dos serviços não executados. Sustenta que havia um setor específico para fiscalização da obra e de sua execução. O réu somente autorizaria o pagamento dos empenhos já efetivados pelo setor administrativo, cuja origem se dava pelo laudo de medição que atestava a realização do serviço. Pontuou que eventual ato ímprobo ocorrera na fase de licitação e que o réu somente foi nomeado ao cargo de secretário de finanças após a licitação (em 02/10/2000). Requereu sua absolvição.

A União apresentou alegações finais no evento 22. Sustentou que restou comprovado inúmeros vícios no processo licitatório. Pontuou o ferimento ao princípio da publicidade, tendo em conta a não publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sem dúvida comprometeu a competitividade no processo licitatório e contribuiu para que empresa sem qualquer experiência na área de construção hospitalar, sequer na área de construção civil, viesse a vencê-lo. Apontou, também, a determinação do ex-prefeito, senhor Jocelito Canto, de concluir a obra ainda em sua gestão, num prazo absolutamente incompatível com a complexidade do serviço a ser executado, ainda mais quando confrontado com a gritante falta de experiência e com a fragilidade da estrutura da empresa prestadora do serviço, determinação essa que encontrava motivação exclusivamente no campo político. Por fim, alegou o total descaso na fiscalização da obra. Mesmo durante a execução da obra, e principalmente na fase de sua entrega, o fiscal responsável deixou de adotar procedimentos simples e obrigatórios, que, se levados a efeito, teriam impedido os graves vícios construtivos apresentados. Fez breve resumo acerca da conduta de cada réu e, por fim, pleiteou a procedência integral do pedido.

O réu ERLEI CESAR BORATO apresentou alegações finais no evento 44. Sustentou que procedimento licitatório seguiu rigorosamente os requisitos legais. Apontou que era Secretário de planejamento à época e que participou da comissão de licitação. Entranto, afirma que sua participação na última se restringiu à fase de habilitação e abertura de envelopes, não tendo qualquer envolvimento no que se refere à execução, fiscalização e pagamento da obra realizada. Pontuou que o argumento de que não havia “projeto executivo disponível na data da publicação do edital e local onde poderia ser examinado e adquirido”, bem como de que não constavam os “locais,

horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que seriam fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação”, é absolutamente infundado, visto que tais informações constam no item 1.8 do edital! No que se refere às “condições de pagamento”, muito embora não constasse no edital disposição expressa nesse sentido, consta cláusula expressa sobre o tema na minuta do contrato que faz parte integrante do edital licitatório. Alega que se a obra foi recebida com diversas irregularidades, causando prejuízo ao erário público, tal circunstância não guardaria relação com falha no edital de licitação. No tocante ao ferimento do princípio da publicidade, alega que houve a publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União e também no periódico Diário dos Campos Gerias, jornal de circulação regional. No tocante à participação de empresas no certame, alegou que a instrução demonstrou a participação efetiva de empresas na licitação. Em relação à juntada de documentos falsos pela empresa Polis, alegou que os membros da comissão de licitação não tinham expertise para tal averiguação. Sobre a ausência de inscrição estadual da empresa, alegou que as empresas do ramo da construção civil, como é sabido, estão isentas do pagamento de ICMS e, por óbvio, da obrigação de possuir inscrição estadual (Decreto Lei 834/68). Por fim, afirmou que eventual irregularidade ocorreu na fase de execução, sendo que desta não participou. Assim, requereu sua absolvição.

Os réus ANTÔNIO MARÇAL, BERNADETE BRONDANI, JOÃO DIVONIR DIAS FALCÃO, ORLANDO JORGE SPARTALIS E REGINALDO CARRER apresentaram alegações finais no evento 45. Sustentaram que sobre eles, enquanto membros da comissão de cadastro (Antônio Walmik, Bernadete, João Divoldir e Orlando) e da equipe responsável por conduzir o processo licitatório (Orlando e Reginaldo), repousaram acusações que restringem-se a falhas formais, valendo destacar que nenhum deles teve qualquer contato com as fases posteriores da contratação que dizem respeito à formalização do contrato, ao pagamento de valores, execução e/ou fiscalização das obras de reforma da maternidade. Pontuou que o conjunto probatório fragilizou significativamente a tese inaugural também no que tange às alegadas falhas na execução da obra de reforma da maternidade. Alegou que restou claro que o r. Órgão promovente, neste ponto, escorou suas alegações exclusivamente em um laudo apócrifo, cuja autoria atribui-se à Fundação Getúlio Vargas, a qual, por sua vez, informou nos autos não possuir qualquer registro do referido trabalho e nem mesmo saber quem teria sido o profissional que o elaborou [Evento 8, OFIC38, Página 5]. Sobre a comissão de cadastro, esclarecem que esta só teria a função de avaliar e conceder a certidão de registro cadastral às empresas que tenham interesse em contratar com o Município através de procedimentos licitatórios. Alegam que os integrantes da referida

comissão (no caso em foco: Antônio Walmik, Bernadete, João Divoldir e Orlando) não possuíam conhecimento em quais licitações cada empresa cadastrada iria participar e, sequer, se efetivamente participariam de alguma disputa pública. Em relação a Antônio Walmik Araújo Marçal, enquanto advogado concursado do Município por mais de 30 anos e integrante da comissão de cadastro, coube a análise do preenchimento das condições jurídicas para inscrição da empresa Polis Urbanismo no cadastro de pretensos prestadores de serviços do município. Sua participação no certame resume-se no parecer constante do Evento 6, CONT31, Página 6, quando afirmou que a nominada empresa atendia a todas as condições jurídicas para fins de cadastramento. Denota-se, também, que sua intervenção foi endossada pelo Departamento Jurídico do município, com expressa aprovação do competente parecer. Nesse contexto, insta ressaltar que para fins de cadastro prévio, tal qual é exigido na fase de habilitação no processo licitatório, a documentação relativa à habilitação jurídica foi apresentada corretamente, atendendo de maneira esmerada aos preceitos legais dos arts. 28 e 29, da Lei 8.666/93. Ao sr. João Divoldir Dias Falcão, na qualidade de contabilista e membro da comissão de cadastro, recaiu a função de analisar a qualificação econômico-financeira da empresa Polis—isso em atenção ao art. 31, da Lei 8.666/93. Sua função, portanto, era analisar o balanço da empresa solicitante e atestar sua saúde financeira [Evento 6, CONT32, Página 45], além de verificar a existência de certidão negativa de falências ou concordatas [Evento 6, CONT32, Página 28], o que foi realizado a contento, inexistindo qualquer fundamento razoável para sua inclusão como réu nesta ação. Sua restrita participação no cadastramento da empresa Polis foi bem esmiuçado durante a audiência instrutória, mormente por ocasião do seu depoimento pessoal. Já Bernadete Brondani e Orlando Jorge de Almeida Spartalis, engenheiros civis que são, coube a análise da qualificação técnica da empresa Polis, em cumprimento ao art. 30, da Lei 8.666/93. Alegaram que empresa Polis estava sim qualificada para cadastrar-se como prestadora de serviços de construção civil e para executar as obrigações a que se submeteu. Encontrava-se registrada junto ao CREA/PR, órgão de classe competente como exige a lei [Evento 6, CONT31, Página 35] e seu corpo técnico possuía experiência profissional comprovada na área de construção civil, atendendo de forma esmerada a norma inserta no art. 30, §1º, inc. I, da Lei de Licitações [Evento 6, CONT31, Página 40 e seguintes]. Além disso, a petição teceu comentários sobre a regularidade formal do edital de licitação. Sustentou que o certame teve a devida publicidade já que foi divulgado no Diário Oficial da União e em jornal local, tendo 4 empresas se inscrites para participarem do certame. Registrou que a instrução logrou comprovar que as empresas efetivamente participaram do procedimento licitatório. Sobre a ausência de inscrição estadual da empresa Polis, alegou que as empresas do ramo de construção civil estão isentas do recolhimento de ICMS e da inscrição estadual. Por fim,

pleitearam a absolvição, tendo em conta que não há qualquer vínculo causal entre as condutas dos réus e o suposto dano.

O réu JOCELITO CANTO apresentou alegações finais no evento 46. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito, tendo em conta a determinação do RE 852.475. Alegou que a base da denúncia fora uma auditoria da Fundação Getúlio Vargas, cuja cópia do relatório original e completo sequer consta dos autos. Intimada a juntar aos autos cópia da auditoria contratada pelo Governo Sucessor, a Fundação Getúlio Vargas manifestou-se no sentido de não possuir cópia dos documentos e de sequer saber quem foram os auditores responsáveis por esta análise. Aponta que a auditoria efetuada na gestão seguinte trataria-se de perseguição política do então Prefeito. Alega, ainda, que o prédio em que se situaria a Maternidade foi transformado no Instituto de Saúde de Ponta Grossa sem a necessidade de qualquer reforma. Alega que o auditor do Ministério Público do Paraná (Pedro Manoel Snsone), em audiência de instrução, afirmou que apenas analisou a parte documental da licitação e dos pagamentos efetuados. Admitiu não analisar a parte técnica de engenharia e que não esteve no local da obra. Assim, sustenta que todo o relatório do auditor baseou-se na auditoria da FGV, que não está juntada aos autos. Além disso, pontuou a regularidade formal do procedimento licitatório. Afirmou que não há como os servidores indetificarem falsidade documental, que à época não havia certidões verificáveis pela internet. Em relação à liberação dos pagamentos, afirmou que este cabia aos servidores de carreira. Com relação ao aceleramento da obra, a justificativa de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal se mostra extremamente pertinente, uma vez que a referida lei passou a vigorar no próprio ano de 2000, data da obra, assim os técnicos da prefeitura ainda estavam se adaptando as normas da referida Lei, tendo por certo de que descumprir-la neste caso traria prejuízos a administração. Alegou que a obra foi efetuada, que há mídia juntada nos autos nesse sentido e prova testemunhal. Por fim, alegou que restou comprovado através das testemunhas e do depoimento pessoal do requerido, que o mesmo apenas assinava os atos inerentes ao cargo e que todo o procedimento administrativo era realizado por técnicos da prefeitura municipal. Apontou não estar demonstrada qualquer culpa ou dolo do réu nos fatos ora analisados. Requereu a improcedência da ação.

Os réus JORGE ALBINO, JUAREZ SCHWAB e MIZAELE DE ALMEIDA deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (eventos 28, 34, 43).

Em decisão do evento 48, determinou-se a intimação do MPF e da União acerca da aplicação ao feito do que decidido no Recurso Extraordinário nº 852.475.

O Ministério Público Federal se manifestou pela suspensão do feito, conforme decidido no RE 852.475.

A decisão do evento 65 determinou a suspensão do feito até 14/06/2017 (1 ano após a determinação de suspensão dos feitos pelo STF).

No evento 96, em 19/06/2017, o feito foi reativado. Intimaram-se as partes acerca do fim da suspensão.

Em decisão do evento 129, determinou-se o registro do feito para sentença.

Da decisão do evento 129, foi interposto agravo de instrumento por parte do réu JOCELITO CANTO.

O e. TRF4 (Agravo de Instrumento Nº 5046611-78.2017.4.04.0000/PR) entendeu por determinar a suspensão do feito até decisão final nos autos REXTR nº 852.475.

Em obediência ao que determinado pelo TRF4, a decisão do evento 173 determinou a suspensão do feito.

No evento 205, anexou-se extrato dando conta do trânsito em julgado autos REXTR nº 852.475.

A decisão do evento 207 determinou a reativação dos autos e a intimação das partes. Determinou-se também o registro do feito para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal:

Tal preliminar já foi analisada e rechaçada quando do recebimento da petição inicial, estando a matéria preclusa (evento 4, DESP9, fl.5, item 9).

Prejudicial de mérito- Prescrição:

O presente feito tratou de apurar o dever de ressarcimento de agentes públicos e particulares, em razão de Contrato Administrativo efetuado no ano 2000. A presente ação somente fora ajuizada em 2007, de forma que não pretendeu a condenação dos réus nas sanções por atos

ímprobos, mas apenas visou o ressarcimento do suposto prejuízo ao Erário federal.

Como prejudicial de mérito, os réus arguíram a prescrição. Pleitearam a suspensão do feito até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição ou não do ressarcimento derivado de condutas ímprobos.

Conforme já evidenciado nos autos, houve julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando o julgamento do feito.

O tema da prescrição em ações de ressarcimento ao Erário recentemente foi julgado pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 852.475 (tema nº 897) na sessão de 08/08/2018, em que se fixou a tese "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*"

Assim, uma vez que se imputam aos réus condutas ímprobos perpetradas de forma dolosa, com o pedido de ressarcimento ao Erário pelos danos ocasionados, incide a imprescritibilidade reconhecida pela Suprema Corte.

Afasto, pois, a preliminar aventada.

Mérito

De início cumpre frisar que a presente ação visa o ressarcimento de possível prejuízo ao Erário decorrente de supostos atos ímprobos.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou em síntese que restou comprovado o prejuízo ao Erário Federal por meio de relatório parcial da Fundação Getúlio Vargas e por meio de relatório de auditor do Ministério Público Estadual:

Com efeito, relatório parcial elaborado pela entidade citada (fls.04/14) e encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná pelo PrefeitoMunicipal, gestão 2001-2004 (fl. 3), apontou vários problemas por ocasião daconstrução, os quais foram confirmados pelo relatório final juntado às fls.217/218, constatando-se o seguinte: "Problemas construtivos diversos: desde infiltrações, falta decaimento no piso dos chuveiros, descolamento de pisos e rodapés,até falta de torneiras, chuveiros e demais metais nos banheiros. Aúltima medição da obra (sessenta dias antes do término do prazocontratual) recebe os serviços como concluídos. Os metaisanitários são considerados como pagos, embora primem pelaausência no edifício. O piso da obra foi especificado, contratado

epago sob a especificação de vinil-amianto com espessura de 3mm, adequada ao trânsito intenso de pessoas. Verificou-se, na vistoria, ter sido aplicado piso de vinil-amianto com espessura de 1,6mm, indicado para uso doméstico. Já as redes de ar comprimido, vácuo e oxigênio não foram executadas. Apenas os registros e canoplas foram afixados às paredes com cola comum a título de cenário, fato esse fartamente divulgado na imprensa. Essas redes inexistentes foram 'medidas' e pagas conforme item 11.3 da última medição. A Fundação Carlos Chagas classificou o ocorrido como 'fraude explícita'. Resumo dos indícios de irregularidades: A obra 'entregue' à população princesina não serve às finalidades a que se propõe, dadas as falhas executivas constatadas. Materiais especificados foram substituídos por outros de categoria inferior, porém 'medidos' e pagos com o preço unitário constante do contrato original. Materiais e serviços deixaram de ser executados (metais sanitários, redes de ar comprimido, vácuo e oxigênio), porém considerados como se executados e pagos à empresa empreiteira. Com finalidades de servir de cenário, foram colados às paredes falsos registros e canoplas, sem nenhuma rede que os alimentasse". Conclusão: Problemas no telhado, com infiltrações importantes, piso irregular, portas estreitas de modo que as macas não passarão, pisos e rodapés comprometidos, fraude na instalação dos dutos de ar comprimido, oxigênio e vácuo, enfim uma unidade não operacional e que precisará de um grande investimento para corrigir uma instalação hospitalar de tanta necessidade". Tais irregularidades acarretaram, assim, a imprestabilidade da obra, desperdiçando o investimento público federal e municipal.

Por sua vez, a defesa de JOCELITO CANTO alegou que a base da denúncia fora uma auditoria da Fundação Getúlio Vargas, cuja cópia do relatório original e completo sequer consta dos autos. Apontou que a FGV - intimada a juntar aos autos cópia da auditoria contratada pelo Governo Sucessor - manifestou-se no sentido de não possuir cópia dos documentos e de sequer saber quem foram os auditores responsáveis por sua feitura.

Pontuou, ainda, que o prédio em que se situaria a Maternidade foi transformado no Instituto de Saúde de Ponta Grossa sem a necessidade de qualquer reforma. Alegou que o auditor do Ministério Público do Paraná (Pedro Manoel Sansona), em audiência de instrução, afirmou que apenas analisou a parte documental da licitação e dos pagamentos efetuados. Admitiu que não analisou a parte técnica de engenharia e que não esteve no local da obra. Assim, sustenta que todo o relatório do auditor baseou-se na auditoria da FGV, que não está juntada aos autos.

Pois bem, em síntese, a defesa de JOCELITO CANTO aponta que o prejuízo ao Erário não restou comprovado, já que não há cópia do relatório integral da Fundação Getúlio Vargas, apenas partes destes. Da mesma forma, não foi possível apurar a autoria do relatório.

Tratando-se o documento parcial juntado aos autos e também um documento apócrifo.

No caso em comento, entendo que há razão a defesa. Passo a expor.

A investigação acerca de supostos atos ímprobos envolvendo o Convênio n.2046/1999, pactuado entre o Município de Ponta Grossa e a União - Ministério da Saúde, para a transferência de R\$ 270.000,00 em recursos federais, objetivando a construção da Maternidade de Ponta Grossa, iniciou-se no Ministério Público Estadual. A este órgão foram remetidos documentos que indicariam irregularidades. Posteriormente, o *parquet* federal ofereceu a denúncia embasando-se nas investigações feitas na esfera estadual.

O que se observa de todos os anexos juntados quando do ajuizamento (6 anexos) do feito na Justiça Federal é que a investigação se iniciou por meio de ofício do então Prefeito de Ponta Grossa Péricles de Holleben Mello (anexo1, INQ1, fl. 3):

Senhor Promotor:

Encaminho em anexo Relatório parcial da auditoria que esta sendo realizada, nas contas da Administração Municipal relativas ao período de 1997/2000, pela Fundação Getúlio Vargas, para apreciação e devidas providências por parte desse órgão do Ministério Público.

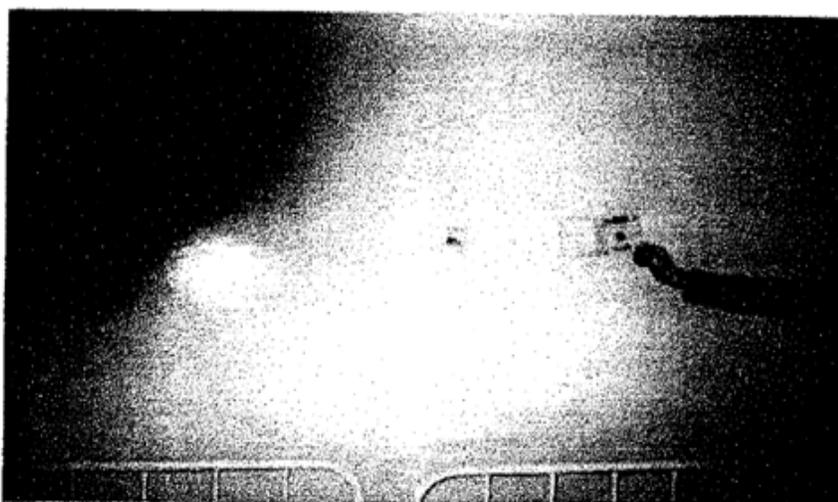
Aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração,

atenciosamente,

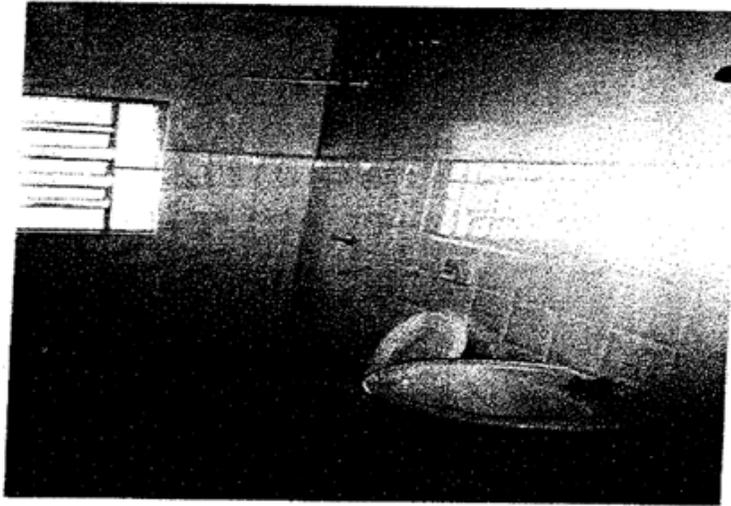
Assim, desde o início somente fora juntado um "relatório parcial" das irregularidades. Veja-se o que consta do mencionado relatório nos autos e, segundo o Ministério Público Federal, atestaria o efetivo prejuízo ao Erário Federal (ANEXO1, INQ1, fl.8/10:



vista do berçário com infiltrações, atualmente aproveitado como escritório;



iala de partos, onde se demonstra uma fraude explícita: as tubulações de ar comprimido, vácuo e oxigênio não foram instaladas, apenas fixaram os espelhos,.
Na foto alguém segura um dos espelhos demonstrando que na caixa não há encanamento. Este item foi cobrado na 4ª medição - item 11.3 (anexo)



Vista de um dos banheiros , sem as peças metálicas e sem a ligação d'água,, inclusive chuvei elétrico.

Não há caimento para escoamento das águas do banho e da limpeza.

As medições contratuais, totalizaram 232.875,26 que somados ao aditivo de 89.112,32, totaliza R\$ 321.987,58.

Se comparado com o valor contratado mais o aditivo ,temos 321.987,58 menos 278.209,58 obtendo-se o valor de 43.778 , valor esse que excede o valor contratado sem aditivo.

CONCLUSÃO:

Problemas no telhado, com infiltrações importantes, piso irregular, portas estreitas de modo que as macas não passarão,

Pisos e rodapés comprometidos, fraude na instalação dos dutos de ar comprimido, oxigênio e vácuo, enfim uma unidade não operacional e que precisará um grande investimento para corrigir uma instalação hospitalar de tanta necessidade.

Não há nos autos qualquer outra perícia, laudo integral, auditoria do TCU a fim de comprovar o dano, somente as mencionadas fotos e a respectiva conclusão de irregularidades, que não aponta sequer o valor estimado do prejuízo.

Na decisão saneadora dos autos, foi deferida prova oral para depoimento pessoal dos réus e testemunhas, bem como a oitiva dos responsáveis pelo relatório da Fundação Getúlio Vargas (evento 8, despdec8, ITEM 4).

Tendo em conta o fato de que o responsável pela feitura do relatório seria ouvido em juízo, a Fundação Getúlio Vargas apresentou a seguinte resposta acerca do relatório (evento 8, OFIC38):

Exmo. Sr. Dr.
DD. Paulo Sérgio Ribeiro
Juiz Federal Substituto
2ª Vara Federal de Ponta Grossa
Seção Judiciária do Paraná
Rua Theodoro Rosas, nº 1125, 7º andar, Centro
Ponta Grossa-PR
84010-180

Assunto: Ofício nº 9071483
Ação Civil Pública nº 2007.70.09.003527-3/PR

Exmo. Juiz Federal,

Em decorrência de vossa solicitação quanto ao cumprimento do Ofício nº 9071483, o qual requer informações sobre os servidores responsáveis pelo relatório que aditou os serviços prestados no âmbito do Contrato de Empreitada n. 227/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a Polis Urbanismo e Meio Ambiente Ltda., vimos apresentar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre registrar, que foram realizadas diversas buscas nos arquivos internos da FGV, contudo, dado o tempo decorrido, não foram encontrados documentos que possam elucidar o requerido por Vossa Excelência.

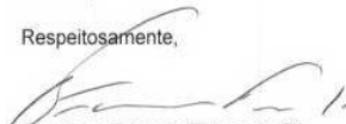
Por essa razão, a FGV requereu vistas ao Processo nº 2007.70.09.003527-3/PR, no intuito de avaliar o conteúdo das informações disponibilizadas nos autos e, inclusive, as encaminhadas por esse D. Juízo.

Ato contínuo, verificou-se, nos relatórios da FGV inclusos nos autos do processo em referência, que não há qualquer recomendação por parte desta para assinatura de aditamento ao Contrato nº 227/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a Polis Urbanismo e Meio Ambiente Ltda., pelo contrário, há sim apontamentos das irregularidades verificadas na execução da obra, conforme consta dos relatórios produzidos pela FGV.

Ademais, encontram-se nos autos do processo em comento diversos pareceres do Ministério Público do Estado do Paraná ratificando as informações trazidas pela FGV sobre as irregularidades verificadas nas obras executadas através do Contrato nº 227/2000, conforme documentos que seguem em anexo para vosso convencimento e verificação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para o que se fizer necessário aproveitamentos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, firmando-nos mui,

Respeitosamente,



Francisco Eduardo Torres de Sá
Diretor de Qualidade

Ou seja, a entidade responsável pelo laudo informou não ser possível ter acesso à íntegra do laudo e que sequer tinha conhecimento dos profissionais que o teriam elaborado.

O MPF, parte que havia requerido a prova, requereu, então, a oitiva do auditor do Ministério Público do Paraná (Pedro Manoel Sansana), que tivera contato com a íntegra do laudo. Este afirmou em audiência, a partir do 16:30 min, que somente analisou eventual irregularidades nas licitações e pagamentos. Sustentou que não teve contato com a obra em si e nem analisou a parte técnica de engenharia do prédio e que fundamentou seu parecer com base na laudo da Fundação Getúlio Vargas. Respondeu que à época somente era bacharel em contabilidade e estava no último ano da faculdade de ciências jurídicas. As demais perguntas efetuadas referiam-se as supostas

irregularidades no processo de licitação e na regularidade de comprovação da despesa (evento 9, VIDEO23).

O Ministério Público Federal imputa aos réus condutas subsumidas no art. 10 da LIA, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

A tipificação como ato de improbidade administrativa, e a consequente responsabilização, depende da verificação de alguns requisitos, haja vista que se trata de responsabilidade subjetiva.

No que diz respeito ao art. 10 é constituída por: a) conduta dolosa ou culposa; b) conduta ilícita; **c) existência de lesão ao erário ou perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres;** d) existência de nexo causal entre o exercício funcional e o prejuízo gerado ao erário (nexo de oficialidade).

No caso concreto, tendo em conta que houve a prescrição das sanções pelos atos ímprobos, apenas se requereu o ressarcimento do suposto prejuízo. De acordo com a petição inicial, o valor pleiteado seria, em 17/10/2007, a soma de R\$ 475.777,60 (valor atualizado de todo o recurso federal repassado ao Município por intermédio do Convênio).

Pois bem, antes de analisar as supostas condutas ímproba, tendo em conta que o caso em tela versa meramente o RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, mister se questionar se há provas/materialidade do alegado prejuízo e se é possível também o quantificar. Conforme já exposto e agora explicitado, entendo que não há prova do prejuízo ao erário.

Após longo período de instrução, a prova colacionada aos autos para demonstrar o prejuízo é extremamente fraca: somente um laudo parcial, recortado em partes, em que não se aponta adequadamente a extensão do dano, não há qualquer previsão tentando ao menos apontar o valor do prejuízo. Há menções genéricas sobre o piso vinílico ser de espessura inferior, não haver metais sanitários, não ter sido colocado encanamento. Não há quantificação de qual seria o prejuízo para troca pelo piso coreto na metragem estabelecida, o valor dos metais sanitários faltantes, uma tabela com os itens faltantes. Neste aspecto, pontuo que o requerimento de ressarcimento integral do recurso federal pelo MPF, demonstra-se desarrazoado, tendo em conta que a instrução apurou que a

obra efetivamente ocorreu. Aparentemente, houve itens faltantes (do qual não se tem ideia do valor, já que não quantificados), mas não se pode dizer que a obra não tenha ocorrido em sua maior parte. Logo, a condenação em ressarcimento do valor integral do recurso federal repassado acarretaria em enriquecimento ilícito ao Estado.

No tocante a feitura de perícia judicial, o juízo que me antecedeu optou por não a efetuar, tendo em conta que a obra teria ocorrido em 2000 e a decisão saneadora sobre as provas somente se deu cerca de 15 anos após tal data. O local também teria sido destinado não mais a uma Maternidade, mas a um centro de saúde. Possivelmente, no interregno de mais de 15 anos, obras de manutenção e readaptação devem ter ocorrido, de forma que a perícia não se demonstraria apta a apurar o que havia ou não sido feito à época.

Entendo que o laudo juntado poderia se tratar de um indício para investigação, que levasse a Polícia ou o MP/PR a efetuar uma perícia, um laudo a fim de complementar a notícia apresentada à época dos fatos (ano 2000/2001). Ou ainda, poderia o MPF ter juntado aos autos algum parecer do Tribunal de Contas analisando a lisura do convênio. Não é isso que vemos na presente ação.

Ainda, mesmo com o laudo parcial da FGV, poderiam ter sido ouvidos seus elaboradores a fim de trazer maior verossimilhança ao indício de irregularidade apresentado no laudo. Isto não foi possível, **já que não se apurou de quem é a autoria do laudo.**

Assim, conclui-se que o relatório da FGV não fora juntado na sua íntegra e é atualmente impossível o encontrar (FGV afirmou não o ter, o MPPR enviou toda documentação disponível a este juízo), os profissionais que o elaboraram são desconhecidos, o auditor do Ministério Público do Paraná não foi à obra e não analisou a parte técnica de engenharia.

Logo, não reputo comprovado o prejuízo ao erário de forma que a presente ação é improcedente, já que pretende apenas o ressarcimento de prejuízo que não está comprovado nos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastado as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feito sem custas e sem condenação em honorários

advocatícios (art. 18 da Lei 7347/84).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Tratando-se de ação civil pública que verse sobre atos danosos ao patrimônio público, sobressai a identidade entre a ação civil pública e a ação popular, de modo a autorizar a aplicação analógica da regra do art. 19 da Lei n. 4.717/65 no caso de improcedência da ação, ainda que parcial.

Tendo em conta a sujeição de reexame necessário aos feito, entendo por manter as indisponibilidades de bens já decretadas até decisão do e.TRF4 sobre o mérito dos presentes autos.

Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo em seu duplo efeito. Após, **abra-se** vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, e, ao final, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. **Intimem-se**. Oportunamente, **baixem-se**.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA MAYUMI SAKUMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007880749v86** e do código CRC **a649d332**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA MAYUMI SAKUMA
Data e Hora: 6/2/2020, às 15:46:24

5005453-02.2016.4.04.7009

700007880749.V86